



**Rival Engenharia Ltda.**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS**

Concorrência Pública nº 08/2023

Processo: SEI -46/0001/000503/2023

O CONSÓRCIO PARQUE BOA VISTA, por meio de sua empresa líder RL Bruno Construções LTDA, CNPJ: 20.746.256/0001-50, já qualificada nos autos, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da fase habilitatória proferida na Concorrência Pública nº 08/2023, Processo: SEI -46/0001/000503/2023 pela Comissão de Permanente de Licitação da antiga Secretaria de infraestrutura e Cidades, sucedida pela atual Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas.

**1. Da tempestividade**

O presente recurso mostra-se tempestivo tendo em vista que a publicação deu-se em 29 de setembro de 2023 no DOERJ nº 182, iniciando-se a contagem em 02 de outubro de 2023 e findando-se o prazo em 06 de outubro de 2023, nos moldes do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

**2. Dos fatos e fundamento jurídicos**

A habilitação da empresa descrita abaixo não merece prosperar tendo em vista o descumprimento de itens do edital e seus anexos, conforme os argumentos a seguir mencionados:

**ABRE CONSTRUÇÕES LTDA.**

**a) Descumprimento do item 9.4.4 do edital**

Não possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 4.734.964,85 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) relativo a 10% (dez por cento) conforme item 9.4.4 do edital. A empresa apresentou Patrimônio líquido no valor de R\$ 2.964.791,55 sendo erro grosseiro, passível de responsabilização de servidores a habilitação de tal empresa, conforme art. 28 da Lei 13.655/18

O erro grosseiro, na visão do TCU difere do erro leve, de percepção mais apurada, acima do homem médio, O erro grosseiro nas palavras do TCU é descrito conforme abaixo:

*“O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” ((TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário)).*

**b) Descumprimento do item 9.3.2 e 9.3.6**

Os atestados apresentados deverão estar acompanhados das respectivas certidões de registro no Conselho Regional, relativas ao objeto atestado, o que não ocorreu com as CAT nº 790548, 851580 e 786709, devendo portanto serem desconsideradas sendo erro grosseiro, passível de responsabilização de servidores, a aceitação de tal documento, conforme Lei 13.655/18.

**c) Descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.4**

O licitante não alcançou quantitativos suficientes relativo a parcela de maior relevância. Quanto ao CAT com atestado nº 457230, não apresentou os quantitativos necessários para o piso sintético, apresentando apenas 45m<sup>2</sup>.

R



**Rival Engenharia Ltda.**

Da mesma forma, quanto ao CREA 36059, não apresentou quantitativos suficiente de saibro (381,08m<sup>2</sup>). E não cumpriu quanto ao exigido no edital quanto ao item Estaca pré - moldada de concreto centrifugado, seção circular incluso emenda, apresentando item diverso: a estaca de seção quadrada.

Ante a não apresentação de atestados registrados, não cumpriu com os quantitativos relativos à parcela de Concreto Armado.

### **3- CONCLUSÃO**

Em razão do acima exposto, requer-se:

- a) A suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado nos moldes do paragrafo 2º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93
- b) A reconsideração da decisão no sentido de inabilitar a empresa suso mencionada
- c) A remessa do presente recurso à autoridade superior para ciência dos fatos ocorridos e decisão final nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Gonçalo, 06 de outubro de 2023

**Consórcio Parque Boa Vista**

**RL Bruno Construções LTDA**